

trônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, e estando o advogado regularmente habilitado nos autos, com acesso à íntegra das manifestações e dos documentos a eles relativos, torna-se desnecessária o deferimento de vista processual. Por oportuno, tendo em vista que em ambos os processos ainda não houve abertura de prazo aos interessados, considero prejudicado o pedido de reabertura.
Publique-se.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
Processo: eTC-008718.989.20-5
Requerente: Construtora Goldman EIRELI – ME
Mencionada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP

Procuradora: Mielko Sako Takamura (OAB/SP 187.939)
Assunto: Possível irregularidade no Pregão RDC nº 03.599/19 promovido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP
Exercício: 2020
Vistos.
A Construtora Goldman EIRELI – ME, por sua representante Gerdimaria Marques Pedrosa, comunica possível irregularidade no Pregão RDC nº 03.599/19 da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, instaurado para a prestação de serviços de inspeção por televisionamento de condutos de esgotos sanitários das obras integrantes da 2ª Etapa do Programa de Recuperação Ambiental da Baixada Santista nos Municípios de Itanhaém, Mongaguá, Praia Grande, São Vicente e Santos".

Esta forma, NOTIFICO a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome ciência do conteúdo do presente Expediente e apresente as JUSTIFICATIVAS que entender pertinentes.
Publique-se.
PROCESSO: eTC-9109.989.18-6
eTC-11595.989.18-7
eTC-9422.989.20-2
eTC-12555.989.20-1
CONTRATANTE: DIRETORIA DE ENSINO – REGIÃO CAIBERIAS

RESPONSÁVEIS: CELSO DE JESUS NICOLETI
CONTRATADA: EMPRESA LIMPADORA LIBEM LTDA. ME
RESPONSÁVEL: JAYANE CAROLINE LOPES DA SILVA
OBJETO: SERVIÇOS DE LIMPEZA EM AMBIENTE ESCOLAR
ADVOGADOS: DR. RENAN DE LIMA TAMBORÊ OAB/SP 361878

Vistos.
Tendo em vista o consignado nos autos, assino aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, apresente a justificativa que entender necessária.
Publique-se.

Após, retornem os autos ao Gabinete.
Processo: eTC-019337.989.17-2
Contratante: Prefeitura Municipal de Serrana
Contratada: Seleta Meio Ambiente Ltda.
Responsável: Valério Antônio Galante (Prefeito à época e atual)

Procuradores: Adriano Pucinielli (OAB/SP 132.731)
Paola Donata Celino Paoliá Restri (OAB/SP 283.113)
Objeto: Contratação de Empresa para prestação de serviços de coleta, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares da área urbana e parte da área rural do Município de Serrana

Dependentes: eTC-006985.989.18-5 (Execução Contratual)
Em exame: Medidas adotadas em face da decisão deste Tribunal de Contas
Vistos.
Considerando a edição do Ato GP nº 08/2020, de 06/05/2020, que restabeleceu a fruição dos prazos processuais dos feitos desta Corte sujeitos à tramitação no meio eletrônico.

Considerando que a Prefeitura Municipal de Serrana, notificada por Ofício / Aviso de Recebimento (Evento 702), recebido em 08/10/2019 (Evento 73.1), não apresentou as providências administrativas adotadas em razão das irregularidades apontadas nestes autos.
NOTIFICO o Prefeito do Município de Serrana para que, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, apresente as providências administrativas adotadas em face da decisão deste Tribunal de Contas, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

Alerto que o não atendimento da diligência, dentro do prazo consignado, poderá acarretar na imposição da penalidade de multa prevista no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.
Publique-se.
PROCESSO:00006252.989.16-5
ÓRGÃO:CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO (CNPJ 49.159.668/0001-75)
ADVOGADO: PAULO CHIARONI (OAB/SP 125.499)
INTERESSADO(A):MIGUEL QUESSADA (CPF 320.676.988-42)
ADVOGADO: PAULO DE TARSO COLOSO (OAB/SP 95.260)
ASSUNTO: Contas de Câmara - Exercício de 2017
EXERCÍCIO: 2017
INSTRUÇÃO POR: UR-06

Vistos.
NOTIFIQUE-SE, nos termos do artigo 91, III, o Sr. Miguel Quessada e seu representante legal para que regularize a peça recursal constante do Evento 91.1, protocolando a mesma em processo autônomo nos moldes do Comunicado GP 03/2013.1.
Portanto, indefiro a juntada de toda a documentação constante do Evento 281.
Publique-se.
PROCESSO:00006889.989.19-0
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAI (CNPJ 46.634.242/0001-38)
ADVOGADO: JULIO CESAR MACHADO (OAB/SP 330.136)
BENEFICIÁRIO(A):SERVIÇOS DE OBRAS SANEAMENTO DE APIAI (CNPJ 45.438.926/0001-00)
INTERESSADO(A):LUCIANO POLACZEK NETO (PREFEITO)
MARIA LÚCIA AVELAR DA SILVA (PRESIDENTE DA ENTIDADE)

ASSUNTO: REPASSES PÚBLICOS AO 3º SETOR - CV Nº 003/2014 - PSF
EXERCÍCIO: 2017
INSTRUÇÃO POR: UR-16
VISTOS.
NOTIFIQUE-SE o responsável, acima mencionado, pela Prefeitura do Município de Apiá, nos termos do art. 30, II, e 91, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, e PROMOVA a RESTITUIÇÃO da importância total de R\$ 11.050,05 (onze mil, cinquenta reais e cinco centavos) e R\$ 10.900,00 equivalente aos serviços advocatícios e despesas com viagem, e R\$ 1.150,05 referente às tarifas bancárias, atualizado pelo IPC-FPE, da data do recebimento, até a efetiva devolução, correspondente ao saldo pendente de restituição ao erário, ou, então, apresente as justificativas que entender cabíveis, considerando-se os apontamentos registrados pela Fiscalização (eventos 11.1 a 11.26).

NOTIFICO, também, a responsável, acima discriminada, pela entidade beneficiária Serviço de Obras Saneamento de Apiá, nos termos do art. 29, da Lei Complementar estadual nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências

necessárias ao exato cumprimento da lei, ou, então, apresente as justificativas que entender pertinentes, diante das inconsistências apontadas pela Fiscalização (eventos 11.1 a 11.26).

Transcorrido o prazo, REMETAM-SE os autos ao MPC, nos termos regimentais.
PUBLIQUE-SE.
Processo: eTC-008220.989.20-6
Requerente: Comunidade Educacional de Base Sítio Pinheirinho – CEBASP

Mencionada: Prefeitura Municipal de Valinhos
Responsável: Orceus Prevatale (Prefeito)
Advogada: Gisela Cristina Nogueira Cunha (OAB/SP 161.862)
Assunto: Possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Valinhos, relacionadas aos Chamamentos Públicos nº 01/2019-SE e 03/2019-SE, que objetivaram serviços de atendimento à demanda de Educação Infantil em idade de creche
Exercício: 2020
Vistos.

Trata-se de peça nominada "Denúncia", protocolada pela Comunidade Educacional de Base Sítio Pinheirinho – CEBASP, em face de possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Valinhos, relacionadas aos Chamamentos Públicos nº 01/2019-SE e 03/2019-SE, que objetivaram serviços de atendimento à demanda de Educação Infantil em idade de creche.

Arrazos ter sido preterida por, conforme seu CNPJ, atuar preferencialmente no segmento de Assistência Social ao invés de Educação, malgrado seu único concorrente, o Instituto Esperança – Entidade Assistencial de Amparo à Criança, não tenha apresentado tempestivamente documento exigido pelo edital (item 3.19), como exposto em pertinentes recursos administrativos (evento 1.8), os quais indeferidos pela Administração conforme publicações de 07/02/2020 (evento 1.9).

Dípe-se, assim, a desvinculação dos atos ao instrumento convocatório em virtude de atuação não estabelecida e escrita a falta de prova documental obrigatória, e, ademais, censura eventual favorecimento de entidade já atuante no Município. Pede desta Corte providências em vista da reforma das decisões que conferiram ao Instituto Esperança a primeira colocação nos sorteios, e consequentes segundas posições à interessada.

Esta forma, NOTIFICO o Prefeito do Município de Valinhos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome ciência do conteúdo do presente Expediente e apresente as JUSTIFICATIVAS que entender pertinentes.
Publique-se.
DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
Expediente: TC-013886/989/20-1.
Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo.
Representada: Prefeitura Municipal de Sarapuí.

Responsável pela Representada: Wellington Machado de Moraes – Prefeito.
Assunto: Representação em face do edital da Tomada de Preços nº 04/2020, processo administrativo nº 2232/1/2020, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Sarapuí, objetivando a contratação de Empresa Especializada (ESCO) para a execução de substituição de 1.505 (um mil e quinhentos e cinco) lâmpadas comuns para luminárias LED junto ao Município de Sarapuí, com o fornecimento de mão de obra, equipamentos e ferramentas que forem necessários ao completo desempenho dos serviços.

Data da abertura: 27/05/2020, às 09:15 horas.
Valor estimado: R\$ 240.210,00.
Advogado: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.
Vistos.
1.1. RELATÓRIO
1.1.1. Trata-se de representação formulada por LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO em face do edital da Tomada de Preços nº 04/2020, processo administrativo nº 2232/1/2020, do tipo menor preço, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ, objetivando a contratação de Empresa Especializada (ESCO) para a execução de substituição de 1.505 (um mil e quinhentos e cinco) lâmpadas comuns para luminárias LED junto ao Município de Sarapuí, com o fornecimento de mão de obra, equipamentos e ferramentas que forem necessários ao completo desempenho dos serviços.

A sessão pública de abertura das propostas está marcada para ocorrer no dia 27/05/2020, às 09:15 horas.
1.2. O representante se insurge contra os seguintes aspectos do edital:
1.2.1. Vedação à participação de empresas suspensas de licitar com a administração municipal (subitem 2.2.3), contrariando a Súmula nº 51 deste E. Tribunal.
1.2.2. Ausência das condições de participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial (itens 2.2.1 e 5.1.3.A), em desacordo com a Súmula nº 50 desta Corte;
1.2.3. Exigência de assinatura do contador responsável no Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras do exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei (item 5.1.3.1);
1.2.4. Exigência de atestados de capacidade técnica com firma reconhecida em cartório, se fornecidos por pessoa jurídica de direito privado (subitem 5.1.5.5);
1.2.5. Incerteza quanto ao critério para escolha da vencedora do certame, face ao teor do subitem 6.1, que estabelece que "Não será vencedora a empresa que der menor proposta, visto que a licitação será de melhor preço", bem como o subitem 7.8, que disciplina a possibilidade de apresentação de nova documentação pelas licitantes na hipótese de desclassificação de todas as propostas técnicas;
1.3. Requer a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.4. O presente Expediente foi distribuído à minha retórica, por prevenção, face à conexão da matéria com os processos TCS 11455.989.20-2 e 11599.989.20-9, que abrigaram representações formuladas por SPA SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA. e LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO em face da versão anterior do edital.
E. relatório.
2. DECIDIO
2.1. A representação foi protocolizada tempestivamente e está acompanhada dos documentos do Representante nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do § 2º do artigo 220 do Regimento Interno.
2.2. A concessão da medida liminar de suspensão do certame é ato que se impõe neste momento para permitir a análise das possíveis impropriedades trazidas na Representação, especialmente diante do exame sumariíssimo do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório.

2.3. Neste sentido, destaco que as impugnações articuladas pelo Autor quanto à exigência de firma reconhecida em atestados de capacidade técnica e a falta de disciplina para a participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial configuram indícios de contrariedade ao preceito do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 e desatuação à jurisprudence desta E. Tribunal.
2.4. Deste modo, entendo que as questões em destaque mostram-se suficientes para uma intervenção desta Corte, com o intuito de suspender o processamento do certame, para análise da matéria em sede de exame prévio de edital.
2.5. Ante o exposto, tendo em conta que a data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 27/05/2020, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, DETERMINO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, ressalvada

a possibilidade de revogação ou anulação do procedimento, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93.

2.6. Fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias à PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos, para o exame previsto no artigo 113, §2º, da Lei 8.666/93, ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que a cópia do Edital acostada aos autos pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do Edital original.

Caberá à Administração, no mesmo prazo, apresentar as alegações e esclarecimentos que julgar oportunos em relação a todas as insinuações levantadas na representação.

Alerto que o não atendimento à requisição de remessa de cópia do Edital (ou confirmação de autenticidade da cópia trazida pela representante) poderá implicar na cominação das sanções do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, c. c. artigo 224, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Na hipótese de a Representada exercer a prerrogativa de anular ou revogar o procedimento licitatório em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STE, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, para a espécie dos autos, deverá encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação do ato de revogação ou anulação na imprensa oficial, sendo que, a ausência do atendimento desta determinação, incidirá igualmente na aplicação de sanção nos termos dos artigos supracitados.

Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados.

Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminham-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica e do e. Ministério Público de Contas.

Publique-se.
DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
Processo: eTC-011995.989.17-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Flórida Paulista
Contratada: Netbil Educacional e Informática Ltda.
Responsáveis: Maxicley Grison (Prefeito à época)
Wilson Fróio Junior (Prefeito atual)

Procurador: Wagner de Jesus Machado (OAB/SP 389.016)
Advogada: Maria Cristina Dias (OAB/SP 083.073)
Objeto: Aquisição de apostilas de inglês para o ano letivo de 2016 para as unidades municipais.

Em exame: Medidas adotadas em face da decisão deste Tribunal de Contas
Vistos.

I) Tomo ciência da Petição (Evento 87), por meio da qual a Prefeitura Municipal de Flórida Paulista apresenta as providências administrativas adotadas em razão das irregularidades apontadas nestes autos.
A Comunidade informa, em especial, que "foi formalizado o Município ao Secretário de Licitações, a fim [de] tomar ciência da decisão que julgou irregulares a inexigibilidade de Licitação e o Contrato, conforme cópia do documento anexo, bem como alertando-a a não proceder contratações com as irregularidades reconhecidas pelo E. Tribunal de Contas".

Além disso, pontua que, "doravante, a Administração tomará as medidas necessárias, a fim de que a irregularidade apontada não volte a ocorrer".
II) O Sr. Maxicley Grison, Prefeito do Município à época dos fatos, notificado por Ofício / Notificação Pessoal (Evento 103), recebido em 12/02/2020 (Evento 107), não comprovou nos autos o recolhimento da multa aplicada.

Esta forma, REMETAM-SE os autos à Diretoria de Contabilidade e Finanças – DCF para atestar se houve o recolhimento da multa.
Em caso positivo, encaminham-se os autos à Fiscalização para a expedição da provisão de quitação em favor do interessado. Em caso negativo, promova-se a inscrição do débito na Dívida Ativa.

III) Após, verificada a inexistência de novos documentos a serem apresentados, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Processo: eTC-012549.989.17-6
Contratante: Prefeitura Municipal de Flórida Paulista
Contratada: Maria Aparecida Fogar da Silva – ME
Responsável: Horácio Carmo Sanchez (Vice-Prefeito à época)
José Luiz Parella (Prefeito atual)

Advogada: Lara Seneme Ferraz (OAB/SP 165.982)
Objeto: Contratação de empresas para fornecimento de mão-de-obra e aquisição de materiais para execução de construção de muretas e calçadas, nos terrenos do Município
Dependentes: eTC-012801.989.17-9 (Execução Contratual)
Em exame: Medidas adotadas em face da decisão deste Tribunal de Contas
Processo: eTC-013155.989.17-1
Contratante: Prefeitura Municipal de Ibaté
Contratada: Leonor Maria Pedro dos Santos – ME
Responsáveis: Horácio Carmo Sanchez (Vice-Prefeito à época)
José Luiz Parella (Prefeito atual)

Advogada: Lara Seneme Ferraz (OAB/SP 165.982)
Objeto: Contratação de empresas para fornecimento de mão-de-obra e aquisição de materiais para execução de construção de muretas e calçadas, nos terrenos do Município
Dependentes: eTC-013320.989.17-1 (Execução Contratual)
Em exame: Medidas adotadas em face da decisão deste Tribunal de Contas
Vistos.

I) Considerando a edição do Ato GP nº 08/2020, de 06/05/2020, que restabeleceu a fruição dos prazos processuais dos feitos desta Corte sujeitos à tramitação no meio eletrônico.
Considerando que a Prefeitura Municipal de Ibaté, notificada por Ofício / Aviso de Recebimento (Evento 72.2), recebido em 28/11/2019 (Evento 79.1), não apresentou as providências administrativas adotadas em razão das irregularidades apontadas nestes autos.

NOTIFICO o Prefeito do Município de Ibaté para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, em conformidade com o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, apresente as providências administrativas adotadas em face da decisão deste Tribunal de Contas, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

Alerto que o não atendimento da diligência, dentro do prazo consignado, poderá acarretar na imposição da penalidade de multa prevista no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

II) O Sr. Horácio Carmo Sanchez, Vice-Prefeito à época dos fatos, por meio de Petição (Evento 81), comprovou nos autos o recolhimento da multa aplicada.

Esta forma, REMETAM-SE os autos à Diretoria de Contabilidade e Finanças – DCF para atestar se houve o recolhimento da multa.
Em caso positivo, encaminham-se os autos à Fiscalização para a expedição da provisão de quitação em favor do interessado. Em caso negativo, promova-se a inscrição do débito na Dívida Ativa.

Publique-se.
Processo: eTC-013184.989.17-6
Concessor: Diretoria de Ensino - Região de Itapeperica da Serra - Secretaria de Estado da Educação
Beneficiária: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra
Responsáveis: Rosselei Soares da Silva (Secretário de Estado da Educação)
Ary Antônio Dossellei Cintra (Prefeito)
Procuradora: Renilda Peres de Lima (Chefe de Gabinete)

Objeto: Prestação de Contas do Convênio, manutenção de transporte escolar
Exercício: 2014
Em exame: Medidas adotadas em face da decisão deste Tribunal de Contas
Vistos.

Tomo ciência da Petição (Evento 91), por meio da qual a Diretoria de Ensino - Região de Itapeperica da Serra apresenta as providências administrativas adotadas em razão das irregularidades apontadas nestes autos, em especial comprova a inscrição na Dívida Ativa do débito ao qual a Municipalidade foi condenada a restituir.

Nada mais a ser analisado, verificada a inexistência de novos documentos a serem apreciados, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Processo: eTC-02011.66.989.18-6
Órgão Público: Prefeitura Municipal de Junqueirópolis
Beneficiária: Irmãmande da Santa Casa de Misericórdias de Junqueirópolis

Responsáveis: Aparecido Mendes Furini (Prefeito à época)
Hélio Aparecido Mendes Furini (Prefeito atual)
Objeto: Prestação de contas - Repasses públicos ao terceiro setor
Exercício: 2018
Valor: R\$ 789.120,91
Em exame: Medidas adotadas em face da decisão deste Tribunal de Contas
Vistos.

Considerando a edição do Ato GP nº 08/2020, de 06/05/2020, publicado no DOE de 07/05/2020, que restabeleceu a fruição dos prazos processuais dos feitos desta Corte sujeitos à tramitação no meio eletrônico.

Considerando que a Prefeitura Municipal de Junqueirópolis, notificada por Ofício / Aviso de Recebimento (Evento 100), recebido em 20/01/2020 (Evento 104), não apresentou as providências administrativas adotadas em razão das irregularidades apontadas nestes autos.

NOTIFICO o Prefeito do Município de Junqueirópolis para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente as providências administrativas adotadas em face da decisão deste Tribunal de Contas, em especial, para regularização dos apontamentos realizados no corpo do voto.

Alerto que o não atendimento da diligência, dentro do prazo consignado, poderá acarretar na imposição da penalidade de multa prevista no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Publique-se.
Processo: eTC-025669.989.19-6
Requerente: JCDCEAUX do Brasil Ltda.
Mencionada: Prefeitura Municipal de Santos
Procuradora: Vera Stoicov (OAB/SP 070.752)
Advogados: Rodrigo S. Duarte Garcia (OAB/SP 232.849)
Raphael Bitar Arruda (OAB/SP 374.348)
Responsável: Paulo Alexandre Barbosa (Prefeito)
Assunto: Denúncia / Representação notificando fatos relacionados ao Edital de Concorrência nº 17952/2019, da Prefeitura do Município de Santos
Exercício: 2019
Vistos.

A empresa JCDCEAUX do Brasil Ltda., por seus advogados, comunica possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura do Município de Santos, relacionadas ao processamento da Concorrência nº 17952/2019 para permissão onerosa, a título precário, pelo prazo de 60 meses, de espaços localizados em vias, praças e logradouros públicos para fornecimento, instalação, operação, manutenção e exploração publicitária e serviço de acesso à internet gratuito através de tecnologia Wi-Fi por meio de mobiliário urbano inteligente.

Notificada, a Prefeitura Municipal de Santos, por meio de Petição (Evento 39), apresentou as suas justificativas, alega, em especial, que:
"O Representante JCDCEAUX do Brasil Ltda. insurge-se, em síntese, sobre os mesmos termos da Impugnação e dos Mandados de Segurança Interpostos
[...]
Ficou-se que a ordem judicial que mantinha o certame paralisado refere-se a SUSPENSÃO do procedimento. Em nenhum momento houve qualquer determinação judicial ou visto de cunho administrativo que determinasse nova publicação do edital ou dilação de prazo maior para abertura dos envelopes. Quando o certame foi SUSPENSÃO, faltavam quatro dias para a abertura dos envelopes, na data prevista no edital. Destarte, para fins de processamento do certame, bastava que o Município retomasse o Procedimento, observando o lapso temporal de quatro dias faltantes para a abertura dos envelopes. Porém, o Município concedeu ainda mais sete dias contados da data do comunicado no DD (doc. 04) para a abertura dos envelopes, ou seja, bastava ser observado o lapso temporal de quatro dias, na oportunidade em que a ordem judicial suspendeu o certame, para que seu o prosseguimento se desse de forma totalmente regular e legal, sendo que o Município concedeu, ainda, três dias a mais".

Esta forma, REFERENCIE-SE o presente Expediente ao Processo eTC-005011.989.19-1, de minha retórica, que trata das Contas Anuais de 2019 da Prefeitura Municipal de Santos, para subsidiá-lo.
Após, ao arquivo.
PROCESSO:00202081.989.19-6
CONTRATANTE:DAE S/A - AGUA E ESGOTO - JUNDIAI (CNPJ 03.582.243/0001-73)
CONTRATADO(A):AFZ CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA (CNPJ 05.305.626/0001-20)
INTERESSADO(A):EDUARDO SANTOS PALHARES (CPF 962.92.778-91)
ARMANDO MIETTO JUNIOR (CPF 016.044.798-41)

ASSUNTO: Acompanhamento da execução do Contrato: nº 076/2019, de 02/08/2019. LICITAÇÃO: Modo de Disputa Fechado nº 004/2019 EDITAL Nº 004/2019.
EXERCÍCIO: 2019
INSTRUÇÃO POR: UR-03
PROCESSO PRINCIPAL: 021744.989.19-5
Vistos.

Considerando que o fim da vigência contratual do presente processo está previsto para 01/08/2020, e 752 a instrução do primeiro acompanhamento da execução do contrato foi concluída sem ressalvas (eventos 17.1 a 17.8, e 19.1), encaminham-se os autos à Unidade Regional de Campinas – UR-03, para adoção das seguintes providências:
a) realização de um novo e derradeiro acompanhamento da execução do contrato, instruindo à matéria com a elaboração do respectivo relatório, retornando a este Gabinete em até 60 (sessenta) dias após o final da vigência contratual, ou antes, na ocorrência de algum fato relevante; e
b) obtenção de informações, junto à Origem, a respeito da existência de termos aditivos (de prorrogação, de acréscimo, etc.), de recebimento (provisório ou definitivo), e/ou de rescisão contratual, requisitando e instruindo os ajustes processuais celebrados.

Publique-se.
PROCESSO:00009184.989.15-0
CONTRATANTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI (CNPJ 46.523.015/0001-35)
ADVOGADO: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNADES (OAB/SP 142.502)
CONTRATADO(A):GASBALL ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ 02.430.968/0001-83)
INTERESSADO(A): LUCIANO JOSE BARREIROS

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GERSON FERNANDES ALVES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e Informe o código do documento: -2-FMX22-80RN-5190-GDDDD